

INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE COLETIVO - DANO PROVOCADO POR TERCEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTES - CASO FORTUITO - FORÇA MAIOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Em face da responsabilidade objetiva, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a menos que se comprove uma das causas de exclusão de responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito.

- O arremesso de pedra efetuado por pessoa que se encontra às margens da via pública contra coletivo é, a princípio, fato inevitável e imprevisível, mormente se não demonstrado que vandalismos semelhantes eram freqüentes, caracterizada, assim, a hipótese de caso fortuito ou força maior.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 484.599-0 - Comarca de Uberaba - Relator: Juiz IRMAR FERREIRA CAMPOS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 484.599-0, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Sarah Viviane Santos Furquim e apeladas Viação São Bento Ltda. e outra, acorda, em Turma, a Nona Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Walter Pinto da Rocha, e dele participaram os Juízes Irmair Ferreira Campos (Relator), Luciano Pinto (Revisor) e Márcia De Paoli Balbino (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de março de 2005. - *Irmair Ferreira Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz *Irmair Ferreira Campos* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 255/256, que, nos autos da ação de indenização proposta por Sarah Viviane

dos Santos Furquim em face de Viação São Bento Ltda., AGF Seguros S..A. (denunciada) e São Paulo Nacional de Seguros Gerais (denunciada), julgou improcedente o pedido inicial, condenando a requerente nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, suspenso a exigibilidade das referidas verbas em razão da gratuidade de justiça.

Insurge-se Sarah Viviane dos Santos Furquim, às fls. 262/265, contra a citada decisão, ao argumento de que, conforme boletim de ocorrência, foi ferida gravemente com cacos de vidro quando o ônibus em que viajava, de propriedade da primeira apelada, foi atingido por uma pedra.

Sustenta que, em se tratando de contrato de transporte, o transportador tem a obrigação de levar o viajante são e salvo a seu destino, sendo certo que, descumprida essa obrigação, surge o dever de indenizar, independentemente de culpa. Dessa forma, ainda que se tratasse de caso fortuito, como considerou o il. magistrado *a quo*, não estaria a apelada eximida de pagar a indenização pleiteada em decorrência dos graves danos sofridos (fraturas no rosto e principalmente nos pés).

Feitos tais registros, verifico que razão não assiste à recorrente.

Inicialmente, impende ressaltar que dúvidas não pairam quanto à responsabilidade objetiva da apelada, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

A princípio, a concessionária deverá responder pelos danos causados através de simples demonstração do nexo causal entre este e o exercício da atividade, independentemente de culpa, a menos que se comprove uma das causas de irresponsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito.

Conforme ensinamento do il. doutrinador RUI STOCO:

... o nosso Direito consagra em termos gerais a isenção da responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou força maior (...). Critérios diferenciais adotados pelos escritores procuram extremar o caso fortuito da força maior. Preferível, todavia, não obstante concordar que abstratamente se diferenciam, admitir que na prática os dois termos correspondem a um só efeito, pois nesse sentido marcham nossos Códigos Civis de 1916 e de 2002 (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 173).

E segue divagando:

Caio Mário aponta como requisitos a necessidade, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso e à inevitabilidade, de modo que, para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos. Seja como for, impõe-se advertir que o caso fortuito não pode jamais provir de ato culposo do obrigado, pois a própria natureza inevitável do acontecimento que o caracteriza exclui essa hipótese. Somente pode resultar de uma causa estranha à vontade do devedor, irresistível, o que já indica a ausência de culpa (*op. cit.*, p. 173).

Assim, diante das lições da doutrina colhidas, e analisando o conjunto probatório desenvolvido ao longo da instrução processual,

resta clara, no caso dos autos, a ocorrência de caso fortuito.

É que o arremesso da pedra efetuado por pessoa que se encontrava às margens da via pública contra o ônibus da apelada, fato inclusive narrado na inicial pela autora, era, a princípio, inevitável e imprevisível, mormente porque não restou demonstrado, nos autos, que vandalismos semelhantes eram freqüentes na rota efetuada pelo coletivo.

Ademais, o fatídico não possui qualquer nexo de causalidade com os serviços de transporte prestados; não é dever da transportadora fiscalizar todos os objetos existentes nas vias e muito menos impedir que transeuntes os arremessem.

A responsabilidade do transportador restringe-se à segurança do transporte, não abrangendo fato de terceiro, estranho ao contrato, imprevisível e inevitável, equiparado ao caso fortuito.

O fato é que o ato de um terceiro, pessoa estranha ao contrato de transporte celebrado entre apelante e apelada, foi a causa exclusiva do acidente narrado pela autora, sendo certo que o condutor do veículo, preposto da recorrida, em nada contribuiu para o evento danoso. Fatídico esse, que, repita-se em exaustão, foi absolutamente estranho à atividade da ré, bem como aos riscos e obrigações do serviço de transporte prestado.

Assim, ante a excepcionalidade da conduta de um meliante, só me resta concluir pela exclusão da responsabilidade da primeira apelada, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais de indenização, como bem decidiu o il. magistrado *a quo*.

Em caso análogo ao dos autos, eis a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Pedra atirada contra coletivo. Teoria objetiva. Negligência da empresa transportadora. Não-ocorrência. Força maior. Excludente de responsabilidade caracterizada. - Embora a culpa do transportador seja presumida, certo é que sua responsabilidade objetiva

não se reveste de caráter absoluto, cedendo em face da comprovação da ocorrência de caso fortuito, o que implica a exclusão da responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo.

- Pelos prejuízos decorrentes de pedra atirada por terceiro contra o veículo, não responde a transportadora de passageiros, visto que configurada, na hipótese, a ocorrência de força maior, inexistindo em favor do prejudicado qualquer direito à reparação dos danos que diz haver sofrido na violação à sua pessoa e ao seu patrimônio (TAMG, 5ª Câmara Civil, Apelação Cível 375.240-1, Rel. Juiz Mariné da Cunha, j. em 12.12.02).

- A lesão corporal em passageiro de trem, causada pelo arremesso de pedra fora da composição rodoviária, afasta o dever de indenizar do transportador, uma vez que se caracteriza como hipótese de caso fortuito ou força maior, pois não se insere nos próprios riscos inerentes ao transporte (STJ, 4ª T., REsp nº 108.757, Rel. Fontes de Alencar, j. em 21.03.00).

Responsabilidade civil de transporte de passageiros. Indenização. Dano material e dano moral. - Dano causado por terceiro que arremessa pedra e fere passageiro dentro de trem é equiparado, para o transportador, a caso fortuito, pela inevitabilidade do fato, isentando-o de qualquer indenização, afastando a responsabilidade objetiva do transportador, ou seja, o dever de reparar o dano pela tão-só ocorrência do fato, sem perquirir acerca da culpa. Recurso não provido - fl. 8 (TJRS, 1ª Câmara Especial Cível, Ap. nº 70.001.235.944, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 06.12.00).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença objurgada.

Custas, pela apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

-:-:-